



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS - CSDPD

Parecer n.º 02 de 11 de Abril de 2022.

Projeto de Lei n.º 5/2022 de 07 de Fevereiro de 2022.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com apoio dos Vereadores José Carlos Reis Pereira, Célio Lopes dos Santos e Jane Cristina Lacerda Pinto, “Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos públicos e particulares no município de Ubá”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51A do Regimento Interno que relata:

*“Art. 51 A. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, métodos de controle de doenças, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral; em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral, além das referentes às relações humanas”.*

### Fundamentação

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, que:

*“Art. 30 Compete aos municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

A Lei nº 13.146/2015, em seu art. 8º versa que:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico:

(...)”

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 05/2022 diz que “Nos eventos públicos e particulares realizados no Município de Ubá, em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”. Segundo o art. 6º da Lei nº 10.098/2000 (conhecida como Lei da Acessibilidade), é dito que:

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;

§1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.825, de 2019);

§2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). (Incluído pela Lei nº 13.825, de 2019)

(...)”

No Projeto de Lei nº 05/2022, em seu art. 2º, é dito que nos banheiros químicos adaptados deverão conter uma série de estruturas. No parágrafo único deste mesmo art. 2º, é colocado que “*além das exigências mínimas relacionadas nos incisos deste artigo, os banheiros químicos deverão seguir as orientações dispostas na NBR 9050, que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*”.

Outros pontos também chamaram a atenção desta Comissão: O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa em 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) POR INFRAÇÃO. Em relação ao tempo que a Lei entrará em vigor, no Art. 7º é dito que o período será o de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação.

## Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 05/2022.

Ubá, 11 de Abril de 2022.

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALINE MOREIRA SILVA MELO  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO